





**PROCOLO - PMPK** Nº 034035/2023  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP  
ENCAMINHA CONTRARRAZAO AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO

34035 2023

02

CNPJ :31.281.652/0001-75

AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
PRESIDENTE KENNEDY/ES.

**Regime Diferenciado de Contracões Públicas nº 10/2023**  
**Processo Administrativo nº 7778/2023**

**CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico [construsulconstrutora1@gmail.com](mailto:construsulconstrutora1@gmail.com), e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representado por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, nº 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, à presença dessa comissão permanente, nos termos do Art. 45, § 2º da Lei federal nº 12.462/2011 apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apresentado pela Recorrente **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA**, líder do consórcio ORLA-PK, em oposição à decisão que declarou a Recorrida **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** habilitada e vencedora do certame.

#### **1. TEMPESTIVIDADE**

A intimação da licitante para apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto ocorreu no dia 06/11/2023 (segunda-feira), assim, considerando o prazo de cinco dias úteis para a apresentação da impugnação ao recurso administrativo, na forma dos artigos 45, §2º e §4º da Lei Federal nº 12.462/2011, nestes termos, o prazo final para a apresentação da presente peça se encerrará em 13/11/2023 (segunda-feira).

Sendo as contrarrazões apresentadas até esta data, estará ela tempestiva.

## 2. DOS FATOS

Em resumo, no dia 03 de maio de 2023, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Presidente Kennedy conduziu a sessão de abertura dos envelopes de Proposta de Preços e a etapa competitiva do Regime Diferenciado de Contratações Públicas 10/2023. Neste processo, participaram as seguintes empresas: **CONSÓRCIO CS-MAROBÁ, CONSÓRCIO ORLA-PK, CONSÓRCIO SEC-NOVA, CONSÓRCIO INTEGRAR e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.**

Na fase de credenciamento dos licitantes, observou-se que a recorrente, **CONSÓRCIO ORLA-PK** começou sua participação no certame sem fornecer a Declaração Expressa requerida no instrumento convocatório (item 10.3), configurando, portanto, a violação do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório. Este princípio, amplamente mencionado em seu Recurso Administrativo, não foi de fato respeitado pela própria Recorrente.

A Comissão, na tentativa de resolver o impasse, imprimiu as declarações para que a Recorrente pudesse assiná-las e se credenciar no certame, conduta esta que contraria as regras do certame licitatório.

O Representante do Consórcio ORLA-PK, ao deixar de apresentar o documento necessário para o credenciamento, ficaria impedido de manifestar a intenção de interpor recurso e, portanto, de representar a licitante durante a sessão de abertura dos envelopes da proposta de preços e dos documentos de habilitação relacionados a esta licitação, **conforme estipulado no item 10.2.1 do edital.**

Todas as manifestações realizadas até o momento, inclusive esta foram realizadas contrariando integralmente o edital. O item 10.2.1 prevê que se quer poderá manifestar a intenção de interpor recurso administrativo. Em continuado raciocínio, temos o item 13.2 que diz "*Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de **preclusão***".

O raciocínio é simples: se o licitante não estiver devidamente cadastrado, não poderá manifestar sua intenção de Recurso Administrativo. Portanto, se ele está impedido de expressar sua intenção, também está proibido de APRESENTAR O RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que ocorreu a preclusão de seu direito.

Ainda assim, após o questionamento supracitado, a Comissão realizou a abertura dos envelopes e convocou a empresa “melhor qualificada” para reelaborar sua proposta e, em ato contínuo, encerrou a sessão.

Após isso, a disputa ficou entre as duas empresas mais bem qualificadas; a Recorrente sequer foi convocada, pois sua proposta estava longe de ser a mais vantajosa.

Ao longo do certame, a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP cumpriu integralmente cada exigência edilícia.

No entanto, durante a sessão de abertura de seu envelope de habilitação, quando a Recorrida foi escolhida como tendo a melhor proposta, a Recorrente tentou, de maneiras infundadas, tumultuar o certame.

Na sessão pública realizada em 31 de julho de 2023, a Recorrente apresentou questionamentos infundados, alegando que a Recorrida registrou um dos seus documentos técnicos após a abertura das propostas de preços e, baseando-se em suas fantasias, afirmou que isso descumpria o edital.

Não restou à Recorrida outra opção senão realizar a leitura do instrumento convocatório para a Recorrente, pois, conforme prevê o item 12.2, a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP cumpriu integralmente as exigências editalícias.

Apesar do claro tumulto infundado causado pela Recorrente, esta Comissão realizou diligência e requereu da Recorrida a apresentação de documentos que complementem a veracidade da sua qualificação técnica.

Todas essas discussões foram ativamente examinadas por meio de diligências, **conforme o parecer técnico abaixo, emitido pela própria Administração Pública, a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP cumpriu integralmente os requisitos exigidos no instrumento convocatório. Vejamos:**



018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Ao Secretário Municipal de Obras e Habitação**

Em atendimento à Comissão Permanente de Licitação conforme consta às fls. 990 foi feita análise da documentação apresentada pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP (fls. 1002 à 1016) referente à diligência realizada a partir dos questionamentos registrados na ata do julgamento de habilitação conforme fls. 985 à 988.

Considerando os documentos apresentados pela proponente esta área técnica entende que os questionamentos foram esclarecidos.

Diante do exposto esta área técnica conclui que a documentação apresentada pela proponente atendeu integralmente às exigências do edital.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento.

Presidente Kennedy, 16 de outubro de 2023.

Eduardo Rocha Cocco  
Engenheiro Civil  
CREA ES – 6711/D

Rodrigo Julian Pereira Esteves  
Engenheiro Civil  
CREA ES – 027892/D

**Ou seja, as diligências necessárias para a compreensão da qualificação técnica da Recorrida foram todas corretamente praticadas, tendo o setor técnico dessa prefeitura aplicado corretamente as normas do edital ao corroborar com a habilitação da empresa.**

**Já tendo sido cumprida a diligência determinada por esta r. Comissão, que entendeu que os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a qualificação técnica da Recorrida, impugna-se desde já e requer a desconsideração dos pedidos formulados pela Recorrente para nova diligência, cujo intuito é único e exclusivo de causar tumulto infundado ao certame.**

Ainda que estes pontos estejam claros, a Recorrente apresentou recurso administrativo

com o único argumento de que, supostamente, era dever da Recorrida estar com os documentos de habilitação vigentes na época em que aberta a sessão das propostas de preços, ocorrida no dia 03/05/2023, o que, a seu entender, feriu as cláusulas 6.1., 10.3., 23.4., 12.6.2. 12.6.3.1., item III, 12.7.2. e 12.7.3.1. (III).

Entretanto, os frágeis argumentos lançados no recurso, de que suposta obrigação editalícia para a habilitação na fase de proposta comercial e suposta declaração de atendimento apresentada pela Recorrida, não são verídicas!

O que vemos, na realidade, é que a Recorrente não compreende corretamente as normas do edital e do certame na modalidade Regime Diferenciado de Preços, para apresentar argumentos tão distorcidos e equivocados! Na verdade, vemos que a Recorrente, no Recurso Administrativo em questão, está eivada de um inconformismo exacerbado, apresentando acusações totalmente equivocadas e revisitando um tema superado. Conforme visto no parecer acima, **OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROPONENTE SANAM TODOS OS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS E A EMPRESA CUMPRE INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL!**

Ficou nítido que a Recorrente se contradiz em suas alegações e está estritamente interessada em tumultuar o certame, como é possível perceber em seus absurdos argumentos.

Ao mesmo tempo em que afirma a obrigação de que as partes devem cumprir com as regras do edital, ela não compreende que, na verdade, o instrumento foi inteiramente cumprido!!

Sua incompreensão com as regras do RDC e ao que estipula o edital fez com que pensasse que no caso da habilitação da Recorrida houve descumprimento às regras do certame, quando, na verdade, este foi integralmente cumprido, não passando de uma falta de compreensão de sua parte! Ou, o que mais se aproxima da realidade, uma tentativa vã de ludibriar essa r. Comissão.

Para piorar, traz ainda acusações gravíssimas como se a Recorrida tivesse praticado alguma fraude na Declaração Expressa, o que, a bem da verdade, só demonstra que a mesma acaba de praticar o ato de calúnia!

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, no uso do Art. 45, § 2º da Lei federal nº 12.462/2011 a Recorrida vem apresentar seus argumentos para debater as alegações falaciosas suscitadas no Recurso Administrativo.



3. DO PLENO CUMPRIMENTO DA LICITANTE RECORRIDA ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

Inicialmente, gostaríamos de apresentar alguns fundamentos jurídicos e conceitos básicos que norteiam o processo licitatório para que assim possamos chegar a única conclusão: **a Recorrida atendeu integralmente às disposições do edital e, por isso, deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME.**

No início do Recurso Administrativo a Recorrente alega que *“A CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, deve ser desclassificada e inabilitada no certame por não está apta para participar do certame no dia 03 de maio de 2023”*.

Precisamos, então, compreender qual é o instrumento convocatório utilizado por esta Recorrente, pois o documento que rege o presente certame estabelece critérios objetivos para julgamento que, em nenhuma parte, confirmam as fabulações descritas no Recurso Administrativo em debate.

Ele aponta que a Recorrida descumpriu a alínea “a” do item 6.1 do edital, que estabelece que qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no país e que atenda às exigências deste edital e seus anexos poderão participar da presente licitação.

Pois bem, a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP é uma pessoa jurídica legalmente estabelecida no país (conforme consta no contrato social e alterações) e atendeu a todas as exigências deste edital, sendo assim CLASSIFICADA e HABILITADA. Onde está o descumprimento?

Cada uma das fases em que participou a Recorrida atendeu integralmente ao que estabelece o edital, tanto que, após correta e coerente análise desta r. Comissão, verificou-se que está apta a se sagrar vencedora.

Mais uma vez, a Recorrente demonstra, no mínimo, uma falta de conhecimento e interpretação do edital.

Todas as exigências técnicas previstas para os documentos de habilitação foram cumpridas, visto que todos estavam válidos e autenticados na abertura do envelope de habilitação, tal como determina o instrumento convocatório.

Não há nenhuma disposição que exija que o documento tenha validade jurídica antes de sua apresentação, o que, até mesmo contraria a razoabilidade! A recorrida não poderá levantar em suas teses **critérios inexistentes** para buscar provar qualquer descumprimento, tão pouco a Comissão poderá inabilitar utilizando novos critérios.

Citemos a seguir a cláusula que diz em qual momento os documentos devem estar válidos para fins de habilitação:

**12.2 Toda documentação necessária à habilitação deverá estar vigente na data de abertura da sessão pública de apresentação da mesma**, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, certificação digital ou por servidor da Comissão Permanente de Licitação, à vista dos originais, por cópia simples quando a confirmação do seu teor puder ser feita pela Administração junto aos órgãos públicos emissores, via "Internet", ou publicação em órgãos da imprensa oficial, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, consolidada.

Para não haver dúvidas, o grifo acima foi dado pela própria Comissão quando da publicação do edital, demonstrando a real intenção da mesma: a empresa tem que estar habilitada no momento da abertura da sessão de habilitação.

**Equívoca estaria a comissão se julgasse INABILITADA a Recorrida utilizando como fundamento um critério técnico inexistente ou diverso do que tenha anteriormente estabelecido no edital**, conforme ementa abaixo:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES PERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. **Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como**





item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.. (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS

MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

O ordenamento jurídico, que governa este certame, estabelece como **princípio o julgamento objetivo**, ou seja, a obrigação da respeitável Comissão de avaliar a aptidão dos licitantes **de acordo com os termos exigidos no edital**, conforme podemos observar:

### LEI Nº 12.462/2011

#### Dos Princípios

**Art. 3º** As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

A lei também continua ao afirmar que este princípio visa permitir aos licitantes poderem identificar o que, de fato, a comissão licitante utiliza como critério de julgamento.

Aliás, neste ponto, válido até mesmo as jurisprudências da Recorrente acerca da vinculação ao instrumento convocatório, tanto aclamado por ela, isto porque, quando o edital determina que os documentos de habilitação devem estar aptos no momento da sessão de habilitação, o julgamento objetivo o qual a Comissão e os licitantes estarão vinculados a cumprir é este e tão somente este!

Estando cumpridas as exigências na data da sessão de apresentação da documentação de habilitação, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E, MUITO MENOS, INABILITAÇÃO!**

A CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou **TODOS OS DOCUMENTOS VÁLIDOS**, cumprindo os critérios previamente estabelecidos, **o que inclui, obviamente, as Cláusulas 12.6.2., 12.6.3.1. (III), 12.7.2. e 12.7.3.1, vez que, no dia da apresentação desses documentos, eles estavam válidos, assim como manda a cláusula 12.2. acima transcrita.** Foi devidamente HABILITADA, evidenciando o pleno cumprimento do Ordenamento Jurídico.



Não é legal a INABILITAÇÃO dessa Recorrida, principalmente porque está nítido que não há fundamentos legítimos no Recurso Administrativo para tal, tratando-se então de uma clara tentativa de tumultuar este certame e ludibriar essa r. Comissão com acusações inverídicas. Nenhuma exigência editalícia foi descumprida e todos os critérios foram seguidos.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, **que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.**

De forma completamente mal intencionada, a Recorrente distorce até mesmo um direito legítimo desta Recorrida no Recurso Administrativo. Esta Recorrida, como prática padrão, analisa todas as licitações publicadas. Ao identificar algo que considera irregular no edital, **prontamente impugna, acompanhada de pedido de esclarecimento.** Isso não passa de um exercício legítimo de seus direitos.

#### IMPUGNAÇÃO

##### Com pedido de esclarecimentos

Em face do Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC nº 10/2023 do Município de Presidente Kennedy, cujo objeto é a Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do Projeto Básico Executivo de Engenharia e a execução das Obras de Pavimentação e Urbanização da Orla da Praia de Marobá em Presidente Kennedy-ES com extensão de 1,09 KM, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Para esta licitante, não estava claro o motivo pelo qual uma obra de execução exigiria o cumprimento de uma parcela técnica de criação de projeto. É responsabilidade da licitante compreender as exigências do edital antes de participar.

Demonstrando essa falta de clareza, apresentamos uma impugnação/pedido de esclarecimento. **Se a parcela em questão fosse realmente coerente com o objeto, era crucial que a empresa compreendesse a razão. Felizmente, a respeitável comissão nos atendeu, esclarecendo devidamente a dúvida e possibilitando à Recorrida uma participação justa.**

Por todo o exposto, ante a incompreensão da Recorrente sobre o correto momento em que a licitante deve estar habilitada ao certame, na forma da Cláusula 12.2., bem como em momento algum declarou algo inverídico, conforme termos da declaração expressa apresentada, temos que também não prospera a acusação caluniosa de declaração falsa, na

---

forma das Cláusulas 10.4. e 23.4. do edital.

Por último, a Recorrente conclui seu recurso administrativo citando o Artigo 299 do Código Penal com total má fé. Como pode uma empresa cumprir integralmente o edital e ainda ser ameaçada dessa forma?

De acordo com a fantasia da Recorrente, todos os que foram INABILITADOS parecem ser acusados do crime de DECLARAÇÃO FALSA. Onde estava a Recorrente para levantar essa tese no momento em que o CONSÓRCIO SEC-NOVA foi corretamente inabilitado? Eles realizaram a mesma declaração expressa, mas a diferença é que nós cumprimos integralmente com o exigido no edital!

A Recorrente estava presente na sessão pública em que o CONSÓRCIO SEC-NOVA foi inabilitado e não levantou objeções sobre o suposto crime mencionado em seu Recurso Administrativo. Isso evidencia que ela está ciente da falta de veracidade em suas próprias alegações.

Levando em consideração as considerações dos tópicos apresentados e acreditando no fiel atendimento desta Comissão à legalidade do certame, **o recurso administrativo interposto pela Recorrente deve ser indeferido.**

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **solicitamos o DESCONHECIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela CONSTRUTORA PATAMAR LTDA devido à preclusão de seu direito, conforme estabelecido nos itens 10.2.1 e 13.2 do presente instrumento convocatório.**

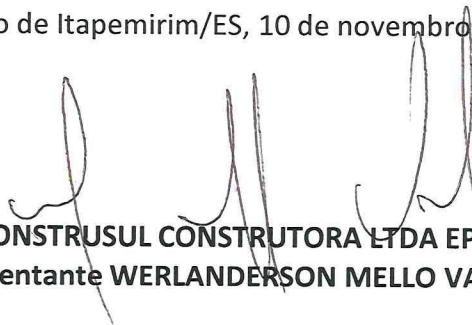
Secundariamente, caso essa comissão opte pelo conhecimento irregular do Recurso Administrativo apresentado pela CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, líder do consórcio ORLA-PK, **requeremos o seu indeferimento, pois a Recorrida já demonstrou integral cumprimento dos requisitos mínimos exigidos.**

Com base nessas considerações, encaminhamos este recurso para o devido indeferimento dos pleitos da Requerente por parte desta Comissão Permanente de Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.



Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de novembro de 2023.



**CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**  
p/ seu representante **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05**

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 - ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

1

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**Cláusula primeira:**

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

**Cláusula segunda:**

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

**1º Nome Empresarial**

A sociedade gira com o nome empresarial de "CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP".

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

2º Sede e Foro

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

3º Objeto social

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

4º Administrador não sócio

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

*[Handwritten signature]*

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**5º Da administração**

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

**6º Das cotas**

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

**7º Início e duração da sociedade**

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

**8º Da responsabilidade dos sócios**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**9º Do exercício financeiro**

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

**10º Do falecimento ou incapacidade de sócio**

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

**11º Da declaração dos sócios**

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**12º Do capital social**

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

Handwritten initials and marks.



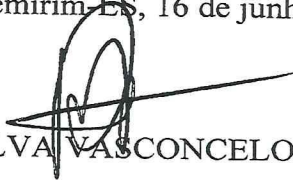
Handwritten signature.

34035 2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2016.



ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

*Maria José da Silva Mello*  
MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO

*Werlanderson Mello Vasconcelos*  
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

 **JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374  
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016  
Empresa: 32 2 0033176 7  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA  
EPP  
  
PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETARIO-GERAL





**Presidência da República**  
**Secretaria da Micro e Pequena Empresa**  
**Secretaria de Racionalização e Simplificação**  
**Departamento de Registro Empresarial e Integração**

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

19

Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32200331767	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
---	-------------------------------------	--

17/531753-4



**1 - REQUERIMENTO**

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000171057  
 DBE analisado.  
 Emitida em 04/06/2017 - V3

NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

34035 2023

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES  
 04/06/2017



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura:

Telefone de contato: (28)35183727 danilodoliveira@hotmail.com

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM  NÃO

Processo em ordem.

À decisão.

_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Data  
 \_\_\_\_\_  
 Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)  2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

08/06/17  
 Data

*Paulo*  
 Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)  2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Vogal

\_\_\_\_\_  
 Vogal

\_\_\_\_\_  
 Vogal

\_\_\_\_\_  
 Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES:

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL  
CONSTRUTORA LTDA EPP****CNPJ nº 31.281.652/0001-75**

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**QUADRO SOCIETÁRIO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real-) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

**CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

08/06/2017

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL  
CONSTRUTORA LTDA EPP****CNPJ nº 31.281.652/0001-75**

Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)  
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUINTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

**CLÁUSULA SEXTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL  
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.

\*   
MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO

  
ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

  
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Req: 81700000171057

Página 3

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

08/06/2017



23



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2000362715

Nome: **FRANZ PEÇON MELLO VASCONCELOS**

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: **00750 CTPE ES**

CPF: **142.318.197-82** DATA NASCIMENTO: **14/12/1979**

FILIAÇÃO: **ANTONIO DA OLIVEIRA VASCONCELOS**  
**MARY JOSE MELLO VASCONCELOS**

PERMISSÃO: **00000000000000000000000000000000** ACC: **00000000000000000000000000000000** CAT. HAB: **00**

Nº REGISTRO: **00000000000000000000000000000000** VALIDADE: **23/12/2025** 1ª HABILITAÇÃO: **23/12/2005**

OBSERVAÇÕES

*Francisco Mello Vasconcelos*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **ESPIRITO SANTO, ES** DATA EMISSÃO: **03/09/2020**

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

54483863884  
ES160130232

ESPIRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE

34035 2023



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

*[Handwritten mark]*



Processo nº 34035 2023

Folhas nº 24

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Blank lined area for document content.







**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
PRESIDENTE KENNEDY/ES.**

**Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº10/2023**  
**Processo Administrativo 7778/2023**

**CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico [construsulconstrutora1@gmail.com](mailto:construsulconstrutora1@gmail.com), e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representado por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, nº 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, à presença dessa comissão permanente, nos termos do Art. 45, § 2º da Lei federal nº 12.462/2011 apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela Recorrente **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, integrante do **CONSÓRCIO SEC-NOVA**, em face da decisão que a tornou **INABILITADA**.

**1. TEMPESTIVIDADE**

A intimação da licitante para apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto ocorreu no dia 06/11/2023 (segunda-feira), assim, considerando o prazo de cinco dias úteis para a apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo, na forma dos artigos 45, §2º e §4º da Lei Federal nº 12.462/2011, nestes termos, o prazo final para a apresentação da presente peça se encerrará em 13/11/2023 (segunda-feira).

Sendo as contrarrazões apresentadas até esta data, estará ela tempestiva.

## 2. DOS FATOS

Em resumo, no dia 03 de maio de 2023, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Presidente Kennedy conduziu a sessão de abertura dos envelopes de Proposta de Preços e a etapa competitiva do Regime Diferenciado de Contratações Públicas 10/2023. Neste processo, participaram as seguintes empresas: **CONSÓRCIO CS-MAROBÁ, CONSÓRCIO ORLA-PK, CONSÓRCIO SEC-NOVA, CONSÓRCIO INTEGRAR e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.**

Conforme registrado pela comissão no processo administrativo, a Recorrente foi convocada para apresentar seus documentos de proposta comercial e habilitação.

Ocorre que a Recorrente demonstrou em diversas ocasiões não estar apta a permanecer no certame. Foram identificadas diversas violações ao instrumento convocatório, tanto em relação à sua "CLASSIFICAÇÃO" quanto à sua "HABILITAÇÃO".

A respeito de sua proposta comercial, não podemos deixar de registrar os pontos suscitados pelo setor técnico;

Foi claramente informado que a Licitante não atendeu aos requisitos editalícios! **Salientamos que a realização de diligência se destina exclusivamente a esclarecer pontos que já constavam originalmente no documento.**

O setor técnico, ao realizar a primeira análise desses documentos, identificou que a licitante não cumpriu os requisitos exigidos, conforme claramente apontado no processo administrativo, como podemos observar:



Não é possível corrigir esta significativa irregularidade por ser vedada a inclusão de novos documentos!!! Portanto, a diligência realizada para dar oportunidade à Recorrente constitui um ato ilegal e que viola o princípio da isonomia.

A Recorrente sequer deveria ter sido CLASSIFICADA e, conforme muito bem observado pelo setor técnico, deve permanecer INABILITADA.

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Administrativo com o objetivo de contestar a decisão da comissão. No entanto, o recurso evidenciou, na realidade, que a licitante desconhece a legislação e todo o procedimento que rege o processo licitatório em extensos e confusos argumentos, que somente demonstram sua falta de aptidão para execução do serviço.

Ficou nítido que a Recorrente se contradiz em suas alegações e, mesmo sendo favorecida diversas vezes, não conseguiu apresentar os documentos exigidos no momento oportuno, demonstrando total falta de organização documental.

Salientamos, desde já, que concordamos plenamente com a INABILITAÇÃO da Recorrente. No entanto, reforçamos que, antes disso, ela deveria ter sido DESCLASSIFICADA e não deveria sequer ter sido convocada!!!!

A razão da **INABILITAÇÃO** da Recorrente foi unicamente o estrito cumprimento da lei e dos princípios que regem o certame.

A Recorrente deixou de comprovar as exigências técnicas previstas no instrumento convocatório, conforme estabelecido nos itens 12.6.2.1 e 12.6.3.1, subitens I e III, que levaram a sua inabilitação.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital e no art. 45, § 2º, da Lei federal nº 12.462/2011, a Recorrida vem apresentar seus argumentos para debater as alegações ilegais suscitadas no Recurso Administrativo, com vistas de perpetuar a **INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO**.

### **3. DA ASSERTIVA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Inicialmente, gostaríamos de apresentar alguns fundamentos jurídicos e conceitos básicos que norteiam o processo licitatório, para que, assim, possamos chegar à única conclusão: a Recorrente não está apta para prosseguir no certame.

No início do Recurso Administrativo, a Recorrente alega que *“A lei geral de licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligências para instrução do processo licitatório, o que de fato deveria ter acontecido, junto ao consórcio inabilitado, visto a complexidade dos documentos e visto que a empresa apresentou os documentos conforme as regras editalícias constantes do edital”*.

No parágrafo supracitado, retirado do Recurso Administrativo da Recorrente, verificamos que, além de distorcer os fatos, o consórcio sequer conhece a modalidade de licitação em que está participando. Acreditamos que tamanha ignorância apenas demonstra que a Recorrente não realizou a leitura do instrumento convocatório.

Precisamos, então, ressaltar que o presente certame é regido pela Lei Federal nº 12.462/2011 e, subsidiariamente, pela Lei Federal 8.666/1993, cuja modalidade de licitação é o REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

A recorrente desvirtua integralmente os fatos ao afirmar que cumpriu integralmente o edital. A quem ela quer descredibilizar? A esta comissão, que ativamente verificou a ausência de documentos exigidos, ou a esta Recorrida, que estava presente na sessão de abertura e identificou AS DIVERSAS FALHAS E ERROS GRAVES nos documentos da Recorrente? Provavelmente ambas.

Ora, pela simples compreensão das regras de licitação já é sabido que a administração pública tem o dever de definir as parcelas de Relevância Técnica e os quantitativos mínimos para avaliar a Qualificação Técnica do licitante, bem como TODOS OS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS PARA JULGAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, conforme podemos observar:

#### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

O mesmo ordenamento jurídico, que governa este certame, também estabelece como **princípio o julgamento objetivo**, ou seja, a obrigação da respeitável Comissão de avaliar a aptidão dos licitantes **de acordo com os termos exigidos no edital**, conforme podemos observar:

#### LEI Nº 12.462, DE 04 DE AGOSTO DE 2011

**Art. 1º** É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

**Art. 3º** As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**



A lei também continua ao afirmar que este princípio visa permitir aos licitantes poderem identificar o que, de fato, a comissão licitante utiliza como critério de julgamento:

#### LEI Nº 12.462, DE 04 DE AGOSTO DE 2011

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Pois bem. Ditadas as regras, verificamos que esta r. Comissão as seguiu corretamente, dentro da legalidade que o certame exige, tendo o presente recurso a vã tentativa de causar tumulto e sanar erros ocorridos pela própria torpeza da Recorrente, os quais não podem, de jeito nenhum, serem admitidos!

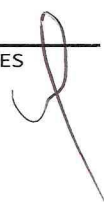
Vejamos a seguir cada um dos pontos suscitados no recurso e que, como demonstrar-se-á, de forma alguma foram cumpridos pela Recorrente:

#### **3.1. DILIGÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA CORRIGIR VÍCIOS INSANÁVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS – AFRONTA À LEI E À ISONOMIA**

A Recorrente inicia sua peça discorrendo sobre suposto erro de julgamento desta r. Comissão, ao não cumprir com o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 no tocante ao seu poder-dever de realizar diligências, mencionando, ainda, julgados e entendimentos de que as comissões são obrigadas a realizarem diligências nos casos de vícios sanáveis.

Chegam a ser irônicos os argumentos colacionados quando eles, na verdade, somente confirmam as razões da inabilitação do consórcio.

De fato, a Comissão é obrigada a realizar diligências, entretanto, **estas não podem ser usadas para corrigir documentos ausentes na documentação e sobre os quais a licitante estaria obrigada a apresentar.**



Vejamos, inicialmente, quais seriam esses documentos os quais a licitante estaria obrigada a apresentar e, no caso, foi descumprido:

12.6.2 Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no subitem c.1, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante;

**12.6.2.1 Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional e além disso a licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante, local em que foram prestados os serviços e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos envolvidos.**

**LOGO, NÃO TENDO A EMPRESA APRESENTADO OS ATESTADOS NA FORMA DETERMINADA NO EDITAL, POR ÓBVIO TEMOS A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO, O QUAL NÃO É PASSÍVEL DE DILIGÊNCIA.** Isso acertadamente foi identificado por esta r. Comissão, motivo que entendeu pela inabilitação do consórcio.

**POR CONTA DISSO A APRESENTAÇÃO ISOLADA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO É SUFICIENTE PARA CUMPRIR COM O QUE DETERMINA A CLÁUSULA SUPRA.** Essa disposição serve exatamente para que o Município licitante possa se resguardar de supostos atestados, sem o lastro comprobatório.

A bem da verdade, está nítido que a Recorrente, ciente do erro cometido, quer se utilizar do recurso administrativo para forçar a entrega **extemporânea** dos documentos, esquecendo-se que o art. 43, §3º, parte final, por ela própria citada, **veda a inclusão de novos documentos:**

**LEI Nº 12.462, DE 04 DE AGOSTO DE 2011**

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,





vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n.)

Não podemos confundir, no âmbito da licitação, o erro formal do erro material e do erro substancial.

Por **erro formal** temos aqueles sanáveis, que podem ser identificados e validados, ainda que diferentes do que foi exigido, desde que alcançada a sua finalidade.

Já o **erro material** é aquele flagrante, onde há um desacordo entre o que foi redigido no documento e o que de fato foi expressado, neste caso, é imprescindível a correção.

Por fim, o **erro substancial** é a falha documental que o torna incompleto e se configura como erro grave. Caso a comissão realize diligência para sanar essa irregularidade, estará afrontando o princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

No caso, a empresa foi omissa quanto aos itens 12.6.2.1 e 12.6.3.1 incisos I e III.

A Recorrente, na verdade, destoa todo o entendimento envolto sobre o poder-dever da diligência para ludibriar esta Comissão de um suposto direito (claramente inexistente) de apresentar **novos documentos** e forçar sua habilitação.

Tais argumentos não passam de falácias apresentadas!!! A jurisprudência utilizada pela Recorrente aponta contrariamente a sua fundamentação, visto que, o douto tribunal sabiamente diz “detalhes relevantes ou que possam ser supridos pela diligência **autorizada por lei**”.

A lei é CLARA ao afirmar que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ou seja, não é autorizada a diligência para suprir um documento que não constava originariamente em sem envelope. Por isso a Recorrente omitiu essa necessária informação em seu Recurso Administrativo!

Quanto a essa vedação, realmente a jurisprudência pátria é pacífica!

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PLANILHA DE CUSTOS - DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. **A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.** (TJ-MG - AC: 10568160016990002 Sabinópolis, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2021) (g.n.)

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – **Desclassificação em processo licitatório por ausência de apresentação de composição de custos unitários** – Sentença de denegação da segurança – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Inobservância do item 7.1. do Edital, que determina a apresentação da proposta acompanhada da planilha de preços unitários – Item 7.4. do Edital, por sua vez, que prevê que **nos custos unitários adotados pela licitante deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre os serviços objeto deste certame** – **Regularidade da desclassificação** – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10041722120198260157 SP 1004172-21.2019.8.26.0157, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 26/08/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2020) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - **A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens**

integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigoão. (TJ-MG - REEX: 10452140035869001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015) (g.n.)

Neste passo, estamos diante de um erro substancial passível de **imediate INABILITAÇÃO da licitante**, não cabendo à Comissão, com aso no princípio do formalismo moderado, afrontar outro princípio licitatório (isonomia) para possibilitar correção de proposta totalmente irregular e incluir informações antes omissas.

Ademais, também preceitua que a Administração Pública é obrigada não somente a buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a **todos os interessados a mesma oportunidade**.

É com base neste princípio que qualquer documento apresentado de maneira irregular é passível de desclassificação/inabilitação (CONFORME DEVERIA TER SIDO REALIZADO NO MOMENTO DE CLASSIFICAÇÃO, MAS OBSERVADO NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE), não podendo a Comissão beneficiar a Recorrente com diligência de apresentação de novos documentos.

**Desde já, IMPUGNAMOS os novos documentos apresentados pela Recorrente, anexados ao seu Recurso Administrativo. O consórcio não pode desrespeitar este certame dessa maneira! O momento oportuno para a apresentação dos documentos já passou!**

O desrespeito é tanto, que a própria Recorrente confirma que está juntando novos documentos!

**A conduta desta Recorrente é extremamente DESRESPEITOSA! O RECURSO ADMINISTRATIVO É PARA DEBATER O MOTIVO DA INABILITAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

**APRESENTADOS E NÃO APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS PARA TENTAR CUMPRIR O QUE ANTERIORMENTE NÃO FOI CUMPRIDO!**

**O momento desta Recorrente apresentar os documentos exigidos e comprovar sua aptidão já passou.**

A apresentação desses novos documentos infringe todo o ordenamento jurídico que rege este certame!! **Observem o que diz a jurisprudência.**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório

dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateu estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

A Comissão tem o dever de coibir esse ato desrespeitoso, recusando-se a aceitar e sequer analisar esses documentos apresentados de forma irregular. **Todas as licitantes possuem o direito de participar de um certame justo, isso é, um direito líquido e certo! É extremamente importante assegurar a segurança jurídica a todos os seus participantes.**

Por tais razões, deve esta Comissão ratificar seu posicionamento em inabilitar o consórcio pela ausência dos documentos originalmente solicitados no certame!

**3.2. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VÁLIDO – CONFUSÃO COM CONTRATO DE TRABALHO – LEI QUE NÃO AFASTA O DEVER DE AUTENTICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO ELETRONICAMENTE**

Ademais, esta Recorrida, como licitante ativa nos processos licitatórios em que participa, identificou, durante a sessão de abertura dos documentos de habilitação da Recorrente, outras irregularidades além daquelas já apontadas pela Comissão. São erros adicionais que evidenciam que a Recorrente não estava apta para prosseguir no certame, dentre eles, “que o contrato de prestação de serviço com o profissional Genésio não possui autenticação da assinatura do profissional, bem como não está assinado por duas testemunhas”.

Sobre esse ponto, o absurdo dos argumentos da Recorrente chega a ser tanto que a mesma afirma que a Comissão não pode exigir contrato de trabalho, que sequer é o caso!! Ainda, junta jurisprudência do Tribunal de Contas da União onde o mesmo é claro que, de fato, não pode ser exigido único e exclusivamente o contrato de trabalho, mas pode o contrato de prestação de serviço, que foi o que se pediu!!!

Mais uma vez a Recorrente usa de sua torpeza para distorcer as exigências contidas no edital em seu desfavor, criando argumentos jurídicos que, na verdade, afrontam o trabalho tão bem desempenhado por esta r. Comissão!

Como dito, e até mesmo apresentado pela Recorrente, o edital **não pediu a apresentação de contrato de trabalho e sim do contrato de prestação de serviço**, cuja finalidade é comprovar a vinculação do Responsável Técnico.

Neste ponto, como é possível obter a comprovação de um documento que sequer tem validade jurídica? **Como a Comissão poderia verificar a validade de um documento baseando-se apenas em uma assinatura feita por alguém que nem mesmo estava presente na sessão?**

Senhores, por favor, vamos nos atentar à realidade de um procedimento licitatório. É a **licitante quem tem que demonstrar que está apta a participar do certame**. Observamos neste

Recurso Administrativo uma empresa que não cumpre as exigências editalícias e, inconformada com seu fracasso, responsabiliza a comissão por não ter buscado documentos novos que ela mesmo não apresentou ou não autenticou documentos que ela mesma não solicitou!

A Recorrente apontou inúmeras jurisprudências que aceitam o contrato de prestação de serviço como comprovação da vinculação do responsável técnico à empresa licitante, em clara tentativa de tumultuar a licitação, como se a problemática fosse em suposta exigência de contrato de trabalho que, como dito, não é o caso!

O que se está em debate é o fato que o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO apresentado por essa Recorrente não possui validade jurídica, vez que ausente de autenticação ou, no mínimo, de assinatura de duas testemunhas!!!

A assinatura por duas testemunhas visa dar validade jurídica e exequibilidade ao contrato, conforme art. 784, inc. III, do Código Civil. As testemunhas teriam por escopo autenticar a assinatura dos contratantes.

Considerando que o documento, ao contrário do que afirma a Recorrente, não foi autenticado eletronicamente ou por esta Comissão, a ausência de duas testemunhas somente ratifica sua falta de validade.

**A Lei nº 13.726/2018 NÃO RETIRA A NECESSIDADE DE UM DOCUMENTO, COMO O CONTRATO, POSSUIR VALIDADE JURÍDICA! Pelo contrário, amplia as possibilidades de garantir isso e, diga-se de passagem, nenhuma delas foi utilizada por essa Recorrente!**

O fato de o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ter determinado que o município deixasse de exigir a apresentação de documentos autenticados com firma reconhecida, com base nas disposições da Lei nº 13.726/2018, em momento algum dá regularidade ou validade ao documento apresentado, pelo contrário, somente confirma que, ao menos, era dever da Recorrente ter autenticado o documento perante à Comissão.

O argumento da Recorrente carece de raciocínio lógico. Como uma lei iria dispor contra a necessidade de validade jurídica? Qual seria o benefício desta medida para as relações jurídicas da vida em sociedade? Não faz sentido algum.

Menos sentido faz a Recorrente apresentar relação de documentos de um órgão totalmente diverso que possui um procedimento totalmente diferente deste!

**Claramente nos deparamos mais uma vez com a tentativa de distorcer o texto legal para tentar justificar o injustificável.** Reiteramos que a Recorrente foi **INABILITADA** do certame por deixar de comprovar integralmente a Qualificação Técnica exigida. A sua Inabilitação está integralmente amparada pela legislação.

**3.3. AUSÊNCIA DE ATESTADO QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE DO EDITAL – AUSÊNCIA DE LAUDO QUE SUBSTITUA A EXIGÊNCIA – ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Outro ponto ainda (inutilmente) suscitado pela Recorrente seria que apresentou os atestados que demonstram o cumprimento da Cláusula 12.6.3.1., itens I e III, do edital.

Sobre isso, é até importante destacar que os argumentos apresentados pela Recorrente são tão confusos que só nos fazem confirmar sua intenção em tumultuar o processo com falácias! Segundo o que ela diz, o laudo apresentado e assinado por engenheiro dá validade ao atestado ausente dessa assinatura.

**Ocorre que em momento algum esse laudo foi apresentado no decorrer do certame! Aliás, assim como nos demais casos, o consórcio tenta, a todo custo, apresentar documentos novos somente para confundir esta r. Comissão a fim de os aceitar, em total afronta à isonomia já discorrida nos autos.**

Mais uma vez a Recorrente cai em contradição!

A respeitável Comissão nesta fase de HABILITAÇÃO não fez nada além de seguir o correto entendimento e julgar a licitante de acordo com os critérios anteriormente estabelecidos, que não é demais reiterar:

**12.6.2.1 Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional e além disso a licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à**





comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante, local em que foram prestados os serviços e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos envolvidos.

A comissão apenas utilizou das exigências técnicas anteriormente previstas no edital para julgar os documentos apresentados e verificou que estes não atendiam as parcelas de relevância legalmente exigidas. SE A RECORRENTE NÃO APRESENTOU ATESTADO ASSINADO POR ENGENHEIRO, O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE E A ART, NÃO HÁ DÚVIDAS QUE NÃO ATENDEU AO EDITAL E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO ATENDEU AOS ITENS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA DESCRITOS NA CLÁUSULA 12.6.3.1.. "I" E "III".

**O ordenamento jurídico é objetivo ao tratar da importância da presença do critério de julgamento no Edital.**

**Equívocada estaria a comissão se julgasse INABILITADA qualquer licitante utilizando como fundamento um critério técnico inexistente ou diverso do que tenha anteriormente estabelecido no edital, conforme ementa abaixo:**

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES EPERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DECARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. **Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo30, § 1º, inciso I, da Lei n.º**

8.666/93.. (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

Veremos abaixo que, na verdade, a jurisprudência predominante apenas corrobora a assertiva **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A exigência de comprovação de capacidade *técnico-operacional* deve se limitar estritamente às *parcelas* do objeto licitado de maior *relevância técnica* e de valor mais significativo. (Acórdão TCU 1898/2011-Plenário)

#### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As exigências de comprovação de capacitação *técnico-profissional* devem restringir-se às *parcelas* que sejam, cumulativamente, de maior *relevância* e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, **devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.** (Acórdão 1891/2006-Plenário)

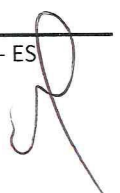
Não cabe à Recorrente descumprir as regras pactuadas no edital e ainda se indignar por ser INABILITADA, isso apenas demonstra em suas fundamentações o desconhecimento das normas de Direito Administrativo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, veja:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Vimos que o caput do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 estipula que o edital faz lei entre as partes, razão a qual a Administração Pública é estritamente vinculada às suas cláusulas.

Temos: “Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a nulidade do certame.”<sup>1</sup>

O arcabouço legislativo dos processos licitatórios deve ser estritamente observado não só pelos licitantes como também da Administração Pública, inclusive como máxima aos Princípios do Procedimento Formal, Devido Processo Legal e da Legalidade.

Deve a Administração buscar sempre o rigor do que estipula as normas editalícias, sob pena de incorrer em ilegalidade de seus atos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PARECER TÉCNICO DO TCDFT. RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TÉCNICA E REGIONALISMO COMO CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Os procedimentos licitatórios devem se dar de acordo com a Lei n. 8.666/93, e não conforme a realidade das Administrações Regionais?. 2. **A observância às normas da lei de licitação e demais normas distritais sobre o tema é a regra e não a exceção e, ainda que o desrespeito à lei porventura fosse a regra, o que se cogita apenas a título didático, tal situação não poderia dar ensejo ao descumprimento do preceito normativo, haja vista que a inobservância reiterada de uma lei não é causa de sua invalidação, mormente quando se trata de direito público.** 3. Conforme o princípio da legalidade, na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, enquanto na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 00363301420168070018 DF 0036330-14.2016.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 32

Julgamento: 27/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe :  
15/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, tratando-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público.

O princípio do procedimento formal, por sua vez, determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dito isso, é claro o entendimento que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer da licitação, logo, a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados pode invalidar este certame.

Não obstante, a toda base jurídica que rege este certame, com a finalidade de causar justa participação de todos os concorrentes, o Tribunal de Contas da União também buscou orientar casos como o presente, vejamos.

Orienta os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei no 8.666/1993. Orienta os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1o e 2o e 45, caput, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 808/2008 Plenário (g.n.)

O acórdão é objetivo, de tal modo que deve esta Comissão permanecer com o entendimento de que a Recorrente descumpriu com as regras do edital em não apresentar atestado assinado por engenheiro, contrato de prestação de serviço correspondente e a Anotação de Responsabilidade Técnica, consoante ocorrido nas obras de EMANUEL TRANSPORTES e GRUPO COUTINHO.

Nestes termos, dado o posicionamento da lei, do edital e da jurisprudência, compete a esta r. Comissão seguir todas as regras para promover um certame justo e isonômico para punir e inabilitar aqueles que desrespeitem isso.

Até porque, a vinculação às regras do processo não só é um princípio em si, como também garante outro princípio: da segurança jurídica! Seguindo este princípio, deve a Administração Pública, por meio de sua comissão licitante, garantir a aplicação das normas para propiciar aos licitantes um ambiente mais seguro, onde se crê que a todos serão dadas as mesmas obrigações.

O ordenamento jurídico, ao promover a aplicação desses dois princípios nos certames licitatórios, subordina a Administração Pública ao seu cumprimento, não podendo se esquivar ao flexibilizar algumas disposições em detrimento de outros.

Por toda esta argumentação expostas, vemos que a Recorrente **descumpriu com o edital** e, por tal razão, **deve permanecer inabilitada**.

#### **3.4. DA CONVOCAÇÃO DAS EMPRESAS ENQUADRADAS COMO ME E EPP**

Sobre este ponto, desnecessário até mesmo maiores argumentos, visto que a ata do dia 18/07/2023 esclareceu todos os pontos suscitados.

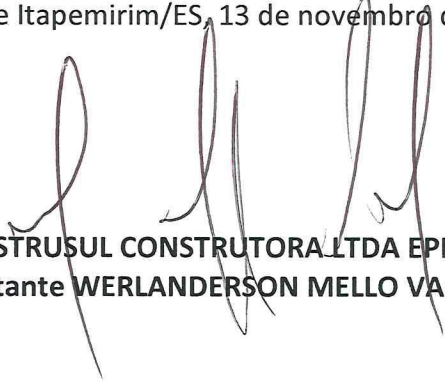
#### **4. CONCLUSÃO**

Isto posto e considerando os fatos e argumentos jurídicos apresentados, requeremos o improvimento do Recurso Administrativo apresentado pela **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, integrante do CONSÓRCIO SEC-NOVA**, assim impugnamos, desde já, os documentos apresentados, devendo esta permanecer INABILITADA

Com base nessas considerações, encaminhamos este recurso para o devido indeferimento dos pleitos da Requerente por parte desta Comissão Permanente de Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13 de novembro de 2023.



**CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**  
p/ seu representante **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05**

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 – ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

1

23/06/2016

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**Cláusula primeira:**

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

**Cláusula segunda:**

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

**1º Nome Empresarial**

A sociedade gira com o nome empresarial de "CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP".



34036 2023

25

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05**  
**CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**2º Sede e Foro**

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

**3º Objeto social**

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

**4º Administrador não sócio**

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

30

8 ml



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

Handwritten signature

34036 2023

28

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**5º Da administração**

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

**6º Das cotas**

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

**7º Início e duração da sociedade**

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

**8º Da responsabilidade dos sócios**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

nd

8

uf



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

[Handwritten signature]

34036 2023

27

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05**  
**CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**9º Do exercício financeiro**

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

**10º Do falecimento ou incapacidade de sócio**

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

**11º Da declaração dos sócios**

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**12º Do capital social**

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

nd  
M  
6

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



*[Handwritten signature]*

34036 2023

JR

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75


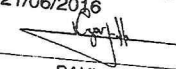
E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2016.

  
ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

  
MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO

  
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

 JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374  
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016  
Empresa: 32 2 0033176 7  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA  
EPP  
  
PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETARIO-GERAL

6

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



R



**Presidência da República**  
**Secretaria da Micro e Pequena Empresa**  
**Secretaria de Racionalização e Simplificação**  
**Departamento de Registro Empresarial e Integração**

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/531753-4

Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)  
 32200331767

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA  
 2062

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO



9

34036 2023

**1 - REQUERIMENTO**

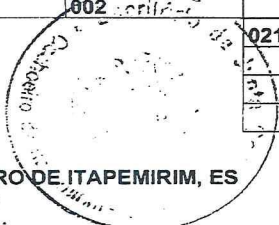
ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000171057  
 DBE analisado.  
 Emitida em 04/06/2017 - V3

**NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)



CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES  
 04/06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de contato: (28)35183727 danilodoliveira@hotmail.com

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Responsável

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência  
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

08/06/17

*Paulina*

\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência  
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Vogal

\_\_\_\_\_  
 Vogal

\_\_\_\_\_  
 Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES:

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



*l*

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL  
CONSTRUTORA LTDA EPP**

**CNPJ nº 31.281.652/0001-75**

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**QUADRO SOCIETÁRIO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real-) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

**CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1

*[Handwritten signatures]*

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

*[Handwritten signature]*



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL  
CONSTRUTORA LTDA EPP****CNPJ nº 31.281.652/0001-75**

Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)  
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUINTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

**CLÁUSULA SEXTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>  
Chancela 10356340000961Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017  
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL  
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.

\* *Maria José da Silva Mello*  
\_\_\_\_\_  
MÁRIA JOSÉ DA SILVA MELLO

*Antonio da Silva Vasconcelos*  
\_\_\_\_\_  
ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS

*Werlanderson Mello Vasconcelos*  
\_\_\_\_\_  
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Req: 81700000171057

Página 3

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADODOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

*R*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME: **MARCELO FERREIRA MELLO VASCONCELOS**

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: **60759 DTPE ES**

CPF: **098.519.189-40** DATA NASCIMENTO: **04/12/1979**

FILIAÇÃO:  
**ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS**  
 E  
**MARIA JOSE MELLO VASCONCELOS**  
 E

PERMISSÃO: **00000000000000000000000000000000** ACC: **00000000000000000000000000000000** CAT. HAR: **02**

Nº REGISTRO: **00000000000000000000000000000000** VALIDADE: **03/09/2023** 1ª HABILITAÇÃO: **29/12/2005**

OBSERVAÇÕES:

*Marcelo Ferreira Mello Vasconcelos*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **VITORIA, ES** DATA EMISSÃO: **03/09/2020**

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO

54483963864  
 ES300130232

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

34036 2023

23



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

*Handwritten mark*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2000362715



2000362715



Processo nº 34036 2023

Folhas nº 34 *[Handwritten signature]*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A series of horizontal lines for writing, starting from the top of the page and extending to the bottom.